



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.23.001561-2/000

---



**EMENTA: *HABEAS CORPUS* – RECEPÇÃO QUALIFICADA – NEGATIVA DE AUTORIA – TESE INCOMPATÍVEL COM O RITO DO *HABEAS CORPUS* – DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO – GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME E REINCIDÊNCIA DO PACIENTE. A análise de tese negativa de autoria e de nulidade ou ilicitudes de provas é incompatível com o rito célere do *habeas corpus* por demandar revolvimento do acervo fático-probatório. Se a decisão que decreta a prisão preventiva evidencia sua necessidade para garantia da ordem pública e econômica, baseando-se em elementos concretos que demonstram o risco de reiteração delitiva e a gravidade concreta do crime, não há que se falar em constrangimento ilegal.**

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 1.0000.23.001561-2/000 - COMARCA DE PATROCÍNIO - PACIENTE(S): MARCONI VIEIRA ALCANTARA - AUTORID COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE MONTE CARMELO

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em CONHECER PARCIALMENTE E DENEGAR A ORDEM.

DES. BRUNO TERRA DIAS  
RELATOR



**DES. BRUNO TERRA DIAS (RELATOR)**

V O T O

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de **MARCONI VIEIRA ALCÂNTARA** contra ato coator do MM. Juízo da 1ª Vara da comarca de Monte Carmelo/MG.

Relata que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 04/01/2023 em razão da suposta prática do crime previsto no art. 180, §1º do Código Penal.

Aponta ilegalidade da prisão em flagrante, afirmando que não foi identificada qualquer vítima, uma vez que os objetos apreendidos não são aqueles descritos no REDS que originou a investigação policial.

Afirma que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, destacando que o paciente é pessoa pública e bem quista na comarca. Ressalta que inexistem indícios de que a liberdade do paciente é prejudicial à ordem pública ou econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Aduz desproporcionalidade na prisão cautelar em relação à eventual pena imposta em sentença.

Sustenta, subsidiariamente, que as medidas cautelares diversas são mais adequadas e proporcionais ao caso concreto.

Requer a concessão da ordem e consequente expedição de alvará de soltura.

Liminar indeferida.

Informações prestadas.

Parecer da Procuradoria de Justiça no sentido de conhecimento parcial e denegação da ordem.

**É a síntese do necessário.**



**Decido.**

Inicialmente registro que teses negativas de autoria são incompatíveis com o rito célere o habeas corpus por demandarem revolvimento do acervo probatório, tratando-se de matéria afeta ao mérito da ação penal. Dessa forma, as alegações de fragilidade do acervo probatório e produção de provas devem ser aduzidas em momento oportuno da instrução criminal, não sendo esta a via adequada para exame das matérias.

Dessa forma, não conheço da impetração no que toca à tese negativa de autoria.

A decisão que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos que demonstram a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal, sendo oportuna a transcrição de trecho da decisão impugnada:

Na hipótese vertente, entendo ser o caso de acolher o parecer do Ministério Público e o despacho ratificador exarado pela Autoridade Policial, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir, eis que se encontra presente o *fumus commissi delicti*, porquanto o Auto de Prisão em Flagrante e os documentos que o instruem configuram, por ora, prova da materialidade e indícios suficiente de autoria, sugerindo, a princípio, o cometimento do crime de receptação, na modalidade qualificada, tipificado no artigo 180, §1º, do Código Penal, cuja pena é de 03 a 08 anos de reclusão, eis que o atuado foi preso em flagrante quando comercializava carga de café de procedência ilícita, consoante se infere das declarações do condutor da prisão em flagrante e dos argumentos consignados no despacho ratificador da Autoridade Policial.

A propósito, os produtos apreendidos não têm origem comprovada, eis que desguarnecidos de nota fiscal ou qualquer outro documento apto a demonstrar origem lícita, de forma que a identificação da vítima do crime não é relevante para a configuração do ilícito



penal, notadamente no momento da abordagem, ante a possibilidade de realização de diligências posteriores, o que nem mesmo é o caso dos autos, já que a vítima reconheceu o produto do crime e esse lhe foi restituído pela Autoridade Policial.

[...]

Igualmente, encontra-se configurado o periculum libertatis, evidenciado pelo fato de que, em liberdade, o flagranteado efetivamente colocará em risco a ordem pública, ante a possibilidade concreta de reiteração delitiva, eis que ostenta outras anotações em sua Folha de Antecedentes Criminais e em sua Certidão de Antecedentes Criminais, inclusive pela prática de receptação (Ids 9692090504 - Certidão de Antecedentes Criminais (CAC) (CAC MARCONI PATROCINIO) e 9692088111 - Certidão de Antecedentes Criminais (CAC) (CAC MARCONI PATOS) e 9692000036 - Outros documentos (Folha de Antecedentes Criminais), o que demonstra seu envolvimento no ambiente da criminalidade, demandando maior atenção do Estado quanto à restrição de sua liberdade. Não bastasse isso, o modus operandi empregado para cometimento do delito revela a periculosidade em concreto do flagranteado e o risco de reiteração delitiva.[...]"

Embora o acusado não possa ser considerado reincidente, à luz das certidões de antecedentes criminais juntadas aos autos, verifica-se que ele já cumpriu transação penal pelo crime de receptação simples. Esta nova prisão em flagrante pela suposta prática de receptação qualificada evidencia o risco concreto de reiteração delitiva específica.

Não se pode olvidar, ainda, que a possibilidade de regime mais brando de cumprimento de pena não torna a prisão cautelar desproporcional. A um porque se trata de mera expectativa que demanda instrução processual e revolvimento de matéria fático-probatória, o que é incompatível com o rito célere do habeas corpus. A dois porque a prisão cautelar não se confunde com execução antecipada de pena, lastreando-se em requisitos inteiramente diversos daqueles exigidos no momento de fixação do regime inicial de cumprimento de pena.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.23.001561-2/000

---

Demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, não sendo suficientes medidas cautelares diversas da prisão, como é o caso dos autos, não há que se falar em constrangimento ilegal.

Oportuno colacionar julgado deste eg. Tribunal de Justiça:

EMENTA: HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. ART. 312 DO CPP. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA DIANTE DA PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19). CRITÉRIO DA CONVENIÊNCIA A SER AVALIADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PEDIDO QUE SEQUER FOI REQUERIDO PELA DEFESA PERANTE O JUÍZO COMPETENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E/OU DECISÕES CONFLITANTES CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. ORDEM DENEGADA. - Estando devidamente fundamentada a prisão preventiva e demonstrada a necessidade de garantia da ordem pública, mormente diante do risco de reiteração delitiva, a segregação cautelar se impõe. - A prisão preventiva funciona com a finalidade de prevenção e, não, com a de punição, que é característica apenas da prisão definitiva. - Questões ligadas aos recentes avanços da pandemia do coronavírus (COVID-19), devem requeridas primeiramente perante o juízo a quo, sob pena de supressão de instância. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.21.264008-0/000, Relator(a): Des.(a) Doorgal Borges de Andrada, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 15/12/2021, publicação da súmula em 17/12/2021).

Ressalte-se, ainda, que está preenchido o requisito previsto no art. 313, I do CPP, já que o delito imputado ao Paciente possui pena máxima superior a 04 (quatro) anos.

Havendo provas da materialidade do delito, indícios suficientes de autoria em relação ao paciente, bem como demonstrada a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.23.001561-2/000

---

necessidade de sua segregação cautelar, não merece ser acolhido o pedido contido na inicial.

Diante do exposto, por não vislumbrar o alegado constrangimento ilegal, **CONHEÇO PARCIALMENTE E DENEGO A ORDEM** impetrada.

É como voto.

Sem custas.

---

**DESA. PAULA CUNHA E SILVA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**JD. CONVOCADO EVALDO ELIAS PENNA GAVAZZA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA:** "CONHECERAM PARCIALMENTE E DENEGARAM A ORDEM"